



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

PROCESSO Nº : 40117-87.2013.4.01.3500
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR- 9A
REGIÃO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVANIA/GO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR- 9A REGIÃO** contra ato atribuído ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVANIA/GO**, objetivando, em provimento jurisdicional final, a declaração de nulidade do Edital nº 001/2013 do processo seletivo para provimento do cargo de Técnico em Radiologia, nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Silvânia/GO, até a retificação pretendida no que se refere a carga horária e ao vencimento mínimo dos Técnicos em Radiologia.

Em sede de liminar, pretende a suspensão da realização do mencionado processo seletivo até a adequação e retificação do edital 001/2013 de 10 de dezembro de 2013 no tocante às horas semanais laboradas semanalmente por aqueles profissionais, bem como em relação aos vencimentos salariais.

Aduz o impetrante, em síntese, que: **a)** ao defender o interesse dos profissionais inscritos junto ao Conselho, tem legitimidade para se figurar no polo ativo da presente demanda; **b)** o Município de Silvânia, por intermédio de seu representante legal, publicou o edital de nº 001/2013 em 10 de dezembro de 2013, para abertura de concurso Público a fim de contratar profissionais na área de técnico em radiologia; **c)** consoante o edital, foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 1.303,31 (hum mil, trezentos e três reais e trinta e um centavos); **d)** a carga horária e os vencimentos estipulados no referido edital viola o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o salário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

profissional definido pelo Supremo Tribunal de Federal na ADPF nº. 151, o qual foi estabelecido em R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) mais insalubridade de 40% (quarenta por cento) corrigidos pelo índice oficial, que nesta data perfaz a quantia de R\$ 1.720,10 (hum mil, setecentos e vinte reais e dez centavos), uma vez que o piso salarial perfaz a quantia de 1.228,64 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), perfaz a quantia de R\$ 491,46 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos); **e**) prevê o artigo 14 da Lei 7.394/85 que a jornada de trabalho do técnico em Radiologia será de 24 (vinte e quatro) horas semanais; **f**) posteriormente, o Decreto nº 92.790/86 em seu art. 30 regulamentou a carga horária do Técnico em Radiologia; **g**) no caso, conforme se verifica à Fls. 04 do Edital em anexo, há disponibilidade de 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, violando assim o limite legal estipulado de 24 (vinte e quatro) horas semanais estabelecidos pela Lei 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86; **h**) além da violação a carga horária, o edital do concurso também não respeitou o salário do profissional Técnico em Radiologia; **h**) o artigo 16 da Lei 7.394/85 e o art. 31 do decreto 92.790/86 estipulam que o salário mínimo do técnico em radiologia será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade; **i**) entretanto, fora definido pelo Supremo Tribunal de Federal na ADPF nº. 151, que o Salário dos Técnicos em Radiologia será de R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) mais insalubridade de 40% (quarenta por cento) corrigidos pelo índice oficial; **j**) assim, na data da inicial, o Salário dos Técnicos em Radiologia perfaz a quantia de R\$ 1.720,10 (hum mil, setecentos e vinte reais e dez centavos), uma vez que o piso salarial perfaz a quantia de 1.228,64 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e o adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), perfaz a quantia de R\$ 491,46 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos); **k**) é certo que o Município é autônomo para regulamentar as relações com seus servidores, no entanto, ao tratar de regular atividade profissional, não pode vulnerar direito de proteção salarial resguardado por regra federal, pois a Lei Federal procura preservar a higidez física do trabalhador exposto a equipamentos emissores de radiação ionizantes, garantindo-lhe remuneração diferenciada e compatível com os riscos que lhes são inerentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

A inicial veio acompanhada por documentos.

Apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações.

Notificada a autoridade impetrada, nas informações, alegou que: **a)** há a possibilidade de extensão da carga horária em tese para regulares 40 horas semanais, se tal previsão estiver contida em lei municipal que rege o exercício de tal função para os servidores públicos municipais; **b)** o debate sobre o piso salarial da categoria ainda não obteve desfecho, sendo que o impetrante sequer demonstra como encontrou os valores postulados; **c)** a publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão a relação entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos; **d)** a autonomia política e administrativa dos municípios, prevista nos arts. 18, 29 e 30, todos da Constituição Federal, autoriza o Município a regulamentar as questões relacionadas aos seis próprios servidores, inclusive quanto à forma de remuneração e a existência de cargos ou funções públicas; **e)** portanto, uma lei federal de caráter nacional não pode estabelecer o valor da remuneração de servidores públicos municipais e um quadro geral de servidores, mas apenas regulamentar as condições para o exercício das profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal; **f)** embora haja no mundo jurídico legislação pertinente à regulação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, que garanta à categoria o pagamento de dois salários mínimos profissionais, com incidência de 40% a título de risco de vida e adicional de insalubridade, esse direito é próprio dos trabalhadores da iniciativa privada, sendo afastado, por vedação expressa do Decreto-lei 1.820/80, quando se tratar de servidor público; **g)** no caso concreto, o ocupante do cargo terá vínculo funcional de natureza estatutária, com remuneração fixada em lei específica; **h)** com o advento da emenda constitucional 19/98, o piso salarial e o adicional de insalubridade previstos no art. 7º, XXIII, da Lei Maior foram afastados dos direitos estendidos aos servidores públicos; **i)** sendo possível que técnicos em Radiologia acumulem cargos, bastando que não haja conflito de horários, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em obstáculo ou restrição a uma jornada integral no mesmo cargo; **j)** a carga horária de 40 horas semanais é viável diante dos avanços tecnológicos suficientes para minimizar os efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

exposição à radiação ionizante que sofrem os profissionais da área.

É o relato. **Decido.**

Brevemente relatados. **Decido.**

Inicialmente, verifico que se trata de mandado de segurança coletivo, impondo-se, assim, a retificação da classe processual.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 estipula em seu art. 22, § 2º que “*No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*”.

Considerando que a pessoa jurídica de direito público, *in casu*, ao ser intimada para, querendo, ingressar no feito (fls. 71 e 76) teve oportunidade para se pronunciar no presente *mandamus* acerca da liminar requestada, e que, a autoridade coatora prestou informações por meio de seus procuradores às fls. 78/93, reputo atendida a finalidade da norma supramencionada.

O mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional, para proteger direito líquido e certo sempre que ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação de direito por parte de autoridade pública.

De outra parte, a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável, caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo. O festejado HELY LOPES MEIRELLES leciona acerca dos requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança, afirmando que, *in verbis*:

“A medida liminar é o provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art.7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni jûris e periculum in mora. [...] Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...] A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. [...]". (Mandado de Segurança. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 72/73).

Nessa senda, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, autoriza que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso presente, reputo presentes concomitantemente os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Vejamos.

Com efeito, o edital de Concurso Público nº 001/2013 destinado ao provimento de cargos públicos nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Silvânia, tem como um dos objetivos preencher 4 (quatro) vagas para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 40 horas semanais e salário de R\$ 1.303.31 (hum mil, trezentos e três reais e trinta e um centavos) (fls. 20/53).

Quanto à relevância da fundamentação, vê-se que o cerne da questão debatida nos autos diz respeito à adequação do edital que rege o concurso público em tela com a legislação pertinente à profissão de Técnico em Radiologia.

Afirma a impetrante que o Edital nº 01/2013 do Município de Silvânia/GO contém ilegalidade, porquanto prevê remuneração inferior ao piso salarial e carga horária superior às previstas na Lei Federal nº 7.394/85.

Nesse exame perfunctório, entendo que assiste razão à impetrante, pois tanto no que se refere à jornada, como no que se refere aos vencimentos ofertados no referido edital, há violação ao que disciplina a Lei federal acima transcrita, motivo pelo qual se faz necessário suspender-se o certame especificamente quanto à seleção de candidatos para o provimento das referidas vagas.

Extraem-se da **Constituição Federal** as seguintes normas de relevo para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

deslinde da controvérsia:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Segundo tais dispositivos, lei editada pela União deve disciplinar as condições para o exercício das mais diversas profissões, sendo que, no caso, a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 configura o diploma que rege a profissão de Técnico em Radiologia.

Acerca da jornada de trabalho de tais profissionais, referido diploma legislativo dispõe em seu art. 14:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

De outra banda, dentre os cargos previstos pela **Lei Municipal nº 1.520 de 31 de dezembro de 2007**, que dispôs sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, com instituição de carreira dos servidores do Poder Executivo do Município de Silvânia/GO, está o de Técnico em Radiologia, profissional que, de acordo com a Lei nº 7.394/85, deve ter jornada de trabalho de 24 horas semanais. Ao disciplinar a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, aludida lei municipal foi taxativa ao prever que aquela deve ser definida em conformidade com a legislação pertinente a sua área, *in verbis*:

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A duração normal do trabalho para o servidor, à exceção do previsto no § 1º deste artigo, não deve exceder de 08 (oito) horas diárias, nem ser superior a 40 (quarenta) horas semanais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

Parágrafo Único – Os servidores, em regime de plantão ou com jornadas de trabalho específicas, tem as mesmas definidas de conformidade com a legislação pertinente a cada área.

Neste particular, a **Lei Municipal nº 1.518 de 31 de dezembro de 2007**, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia/GO, por sua vez, prevê o seguinte:

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 17 – *Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e 8 (oito) horas diárias, ressalvando o disposto no art. 19.*

§ 1º - *As horas diárias estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis específicas e a servidores escalados em sistema de plantão. Destaquei.*

Quanto à remuneração dos profissionais em questão, o art. 16 da Lei nº 7.394/85 assim estabelece:

Art. 16 - *O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

A Lei Municipal nº 1.518 de 31 de dezembro de 2007, por seu turno, prevê o seguinte:

SUB-SEÇÃO VIII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 70 - *Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

Art. 71 - Há permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres e perigosos.

[...]

§ 3º - Os locais de trabalho e os servidores que opera com Raios X ou substâncias radioativas é mantido sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Os referidos servidores são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

§ 4º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade são observadas as situações estabelecidas na Legislação Federal e Normas Regulamentadoras pertinentes à matéria. Destaquei.

Da análise das normas supramencionadas, verifica-se que o Edital do concurso em questão, não observa a carga horária nem a remuneração dos técnicos em radiologia, conforme previsto na Lei federal nº 7.394/85 que regula o exercício de tal profissão.

Relativamente à remuneração da profissão, de fato, o Supremo Tribunal Federal, depois de muita controvérsia acerca do tema - vinculação ao salário mínimo (art. 7º, IV, CF/88), resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151. Confira-se:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.' (STF, ADPF 151 MC/DF, Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, 02.02.2011)

Conquanto a Suprema Corte, no julgamento da ADPF 151, tenha reconhecido a incompatibilidade do art. 16 da Lei 7.394/85 com a Constituição Federal no que tange à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, manteve, cautelarmente, sua vigência.

Assim, deve prevalecer a determinação contida no artigo 16, com as observações registradas na decisão acima colacionada.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, deferiu o pedido de medida cautelar e determinou que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que poderia implicar em violação aos direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Plenário, 02.02.2011). O trânsito em julgado da decisão acima transcrita deu-se em 26/9/2011, quando se certificou que não houve interposição recurso de qualquer espécie da decisão de 12/9/2011, que não conheceu do recurso de embargos de declaração.

Assim, em virtude de tais considerações, estando a profissão de técnico em radiologia submetida à disciplina especial, impõe-se a observância da legislação federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

correspondente, ainda que se trate de cargo público, devendo ser respeitada a carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e a remuneração equivalente ao valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADPF 151 (R\$ 545,00), incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, **a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.** (TRF4 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 21/01/2014). Destaquei.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000 2. **Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.** 3. **O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2013) destaquei.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS REFERENTES À CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. DESCOMPASSO COM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 7.394/85. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 20ª Vara da SJ/PE que, mantendo a concessão da medida liminar, julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital 1/2012 da Prefeitura Municipal de Cabrobó, de modo a prever, em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, jornada de trabalho semanal de 24 horas e remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de 2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade. 2. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 3. **Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 4. Tal diploma legal, em seus arts. 14 e 16 estabelecem a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, salário mínimo equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. **Assim, O Edital nº 001/2012, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 622,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0040117-87.2013.4.01.3500 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2014.00033500.2.00561/00136

Técnico em Raio-X, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 6. *Sob este prisma, devem mesmo serem adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raio-X, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85.* 7. *Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00002748220124058304, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::265.) destaquei.*

Além da relevância do fundamento, o *periculum in mora* emerge da proximidade da prova (dia 26/01/2014) que, caso não seja deferida a liminar, poderá vir a selecionar candidatos para o referido cargo e, eventualmente, provê-los na vaga, em ato eivado de nulidade por vício de ilegalidade.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão do andamento do concurso estabelecido no Edital de concurso Público n.º 001/2013 da Prefeitura de Silvânia/GO, **especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia**, até a sua adequação e retificação no tocante à remuneração e à carga horária.

Intimem-se, com urgência, inclusive em regime de PLANTÃO.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, após, conclusos para sentença.

Intimem-se com URGÊNCIA,

Goiânia, (ver data da assinatura no rodapé – assinatura digital).

Priscilla Pinto de Azevedo
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara